

Acórdão: 14.595/01/2^a
Impugnação: 40.010056423-88
Impugnante: Drogaria Unai Ltda.
Proc.Suj.Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000122425-17
Inscrição Estadual: 704.325709.0030
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA FISCAL - Diferença tributável verificada quando do confronto entre a documentação extrafiscal apreendida e a documentação fiscal da Autuada (LRS e LRAICMS). Legítimas as exigências de ICMS e multas, conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da comparação entre o livro caixa apreendido e o livro Registro de Saídas, no período de fevereiro a setembro de 1998. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/131.

A 5ª Câmara do CC/MG, às fls. 261, converte o julgamento em diligência para que o Fisco preste alguns esclarecimentos e efetue demonstrações. Em resposta, o Fisco reformula o crédito tributário e comunica ao Contribuinte, que não mais se manifesta.

DECISÃO

Através de um livro denominado Caixa (fls.37/45), apreendido no estabelecimento da Autuada, no qual constam os valores de suas vendas diárias, O Fisco apurou a diferença entre as vendas reais e as efetivamente declaradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não contesta que o livro Caixa apreendido seja seu e retrate suas vendas diárias, aduz apenas que registra nele toda a sua movimentação e no livro Registro de Saídas apenas as operações com débito do imposto.

No entanto, ao analisarmos as cópias do livro Registro de Saídas da Autuada, verificarmos que a maior parte dos valores lançados consta da coluna “Outras Operações sem Débito do Imposto” (fls. 23/26), ou seja, seu argumento é improcedente.

Apurada a diferença entre os valores reais e os lançados na escrita fiscal, o Fisco aplicou a alíquota de 18% e exigiu-se ICMS e MR, bem como a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Porém, verificando que, em razão da atividade da Autuada (farmácia), grande parte de suas saídas ocorre com substituição tributária (medicamentos), o Fisco, após motivação da 5ª Câmara de Julgamento, reformulou o crédito tributário e passou a exigir o imposto apenas sob a parcela normalmente tributada, considerando ainda os débitos efetuados, conforme demonstrado às fls. 263/269.

Após a reformulação do crédito tributário, as exigências fiscais estão em perfeita harmonia com a legislação tributária mineira.

Oportuno lembrar que o valor exigido a título de multa isolada permaneceu inalterado, posto que a base de cálculo para tal cobrança é o valor total das mercadorias cujas saídas ocorreram sem documentação fiscal, sendo irrelevante o fato das mercadorias serem tributadas ou estarem sujeitas à substituição tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 263/265 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Sales.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora